



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

**DECISÃO - COMISSÃO DE PREGÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021**

**ASSUNTO:** RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - REF. EDITAL DO PREGÃO 021/2021

**IMPUGNANTE:** Transporte Joelma Ltda. - CNPJ 21.225.438/0001-48.

**DOS FATOS**

Trata-se de impugnação em face do edital do Pregão Presencial nº 021/2021, interposta tempestivamente pela empresa Transporte Joelma LTDA., encaminhada por e-mail conforme documentação constante nos autos, no qual a mesma solicita a modificação do instrumento convocatório supra citado, para a inserção de documentos a serem exigidos como critério de habilitação pelos licitantes interessados, com a definição de nova data para a abertura da licitação.

As exigências de habilitação solicitadas pela impugnante são:

1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, para fins de análise de qualificação financeira, com a verificação dos índices contábeis;
2. Apresentação, no caso de participação de Cooperativas, de documento denominado "Modelo de Gestão Operacional";
3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

**DAS RAZÕES**

Para o item 1 apontado acima, a impugnante entende que a Administração Pública **DEVE** exigir em seus editais a comprovação de boa saúde financeira pela empresa interessada em participar do certame, e cita o art. 31 da Lei Federal Nº 8.666/93, que trata da "documentação relativa à qualificação econômico-financeira".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

No caso da participação de cooperativas, a impugnante recorre à Instrução Normativa Nº 5/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que visa coibir a participação de entidades que figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinadas, disfarçadas de falsas cooperativas, exigindo a apresentação de documento específico de modo a comprovar se os cooperados têm, de fato, autonomia, autogestão, e que possuem real direito dentro da entidade para as tomadas de decisão em assembléia geral, de forma democrática, para definição da melhor forma de trabalho, conforme Lei Federal Nº 12.690/2012.

Por fim, solicita a exigência de Atestado de Capacidade Técnica conforme art. 30 § 1º da Lei Federal Nº 8.666/93 para fins de comprovação de que as interessadas possuam “capacidade técnica comprovada para execução de serviço com qualidade, segurança e experiência comprovada”.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Lei Geral de Licitações que rege a presente licitação é a 10.520/2002, assim como a 8.666/93. Nos artigos 27 a 31 desse último diploma legal, trata da documentação a ser exigida dos licitantes, quando de suas participações nas licitações.

Especificamente quando se trata de qualificação técnica, o art. 30 traz em seu *caput* exatamente o seguinte: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a” (g.n.). A expressão “limitar-se-á” implica dizer que esse é o máximo a ser exigido no edital, e que não poderá haver exigências além do que ali se expressa.

Por mais que seja um serviço de transporte intermunicipal, entendemos se tratar de um serviço de natureza comum, e desde que a licitante vencedora cumpra com todos os requisitos legais que norteiam o serviço – a saber, cumprimento das regras impostas pelos órgãos competentes como o DER/MG, Decretos Estaduais, etc. – e que são basilares para a execução do serviço que prestam, não se faria necessário a exigência de atestados de modo a diminuir o leque de licitantes interessados em concorrer no certame. Inclusive, a justificativa da impugnante é de que a contratada deve realizar “vistoria do Inmetro, seguros APP para passageiros e motorista, registro no DEER/MG”. (sic). Essas são exigências básicas para todo prestador do serviço do tipo, para manter-se de forma regular, e o fato da contratada descumprir regras básicas legais já é situação de quebra de contrato, conforme prevê o art. 78 da Lei Federal Nº 8.666/93 e a minuta contratual do edital.

Situação parecida se dá para o disposto no art. 31 do mesmo diploma legal,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

quando da exigência de qualificação econômico-financeira: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a”.

Trata-se de licitação de pequeno vulto e execução em curto prazo – 04 meses. Entendemos que a necessidade de se conhecer a saúde financeira da empresa se dá principalmente quando se tratar de licitações de maior vulto, com execução a longo prazo, de modo a não trazer prejuízos para a Administração. Exigir a apresentação de balanços contábeis de exercícios anteriores, por exemplo, resultaria em restringir a participação de empresas recentemente criadas ou até mesmo de microempreendedores individuais (que são desobrigados a manter a escrituração contábil, conforme legislação aplicável). O intuito é ampliar a competitividade, dentro da legalidade, trazendo maior concorrência no certame e economicidade para a Administração.

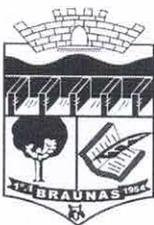
Em relação à exigência junto às cooperativas do documento “Modelo de Gestão Operacional”, entendemos que é válida a sugestão feita pela impugnante, para evitar a participação de cooperativas de fachada nos certames licitatórios. Mas em que pese já haver entendimento do TCE/MG quanto à possibilidade de exigir o documento como critério de habilitação, entendemos que essa exigência poderia ocorrer no ato da assinatura do contrato, no caso dela vir a ser vencedora do processo. Assim, pode-se fazer a modificação do edital sem que haja a necessidade de reabertura de prazo para a realização da licitação.

## **DA CONCLUSÃO**

Considerando todos os fatos analisados, considerando a impugnação apresentada encaminhada apenas por email, sem a informação do envio por correios e/ou protocolo nas dependências da Prefeitura Municipal conforme disposto no item 26.4.1 e 26.4.2, considerando o prazo de resposta citado no item 26.2 sem a apresentação dos documentos exigidos nos art's anteriores, e aplicando o que dispõe o item 26.5 do edital em epígrafe, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação foi encaminhada por meio de assinatura digital, não sendo vistas todas as folhas, conforme exigido no edital de Pregão nº 021/2021, e por se tratar de impugnação, também não fez a apresentação do original em cumprimento do disposto no item 26.4.2. Porém, mesmo assim, foi conhecida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a saber:

1. **NEGAR PROVIMENTO** no pedido de exigência, como critério de habilitação, de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

exercício social exigível, para fins de análise de qualificação financeira;

2. **NEGAR PROVIMENTO** no pedido de exigência, como critério de habilitação, de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

3. **DEFERIR** parcialmente ao pedido de modificação do edital, para inserir exigência de que as cooperativas apresentem documento denominado “Modelo de Gestão Operacional”, mas no momento de assinatura de contrato, caso venha a ser vencedora do certame;

b) Procedo à retificação do edital, conforme consta em anexo, sendo disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Braúnas, [www.braunas.mg.gov.br](http://www.braunas.mg.gov.br) link licitações para conhecimento dos interessados;

c) Mantenho a data do Pregão Presencial nº 021/2021 para 27 de agosto de 2021 às 09h:30min.

Braúnas - MG, 20 de agosto de 2021.

  
Giesley Coelho dos Santos  
PREGOEIRO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 - PMB**

**TIPO: Menor Preço Global**

**PROCESSO Nº: 025/2021**

**DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/08/2021 AS 09h30min**

**DATA DE EMISSÃO: 20/08/2021**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

O Pregoeiro do Município de Braúnas, GIESLEY COELHO DOS SANTOS, designado pela Portaria nº 097/2021, levam ao conhecimento dos interessados a presente **RETIFICAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial Nº 021/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar universitário intermunicipal, para atender à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de modo a fazer as modificações que seguem:

**I – DA RETIFICAÇÃO**

Fica o item 18 do edital **ALTERADO**, de modo a inserir o subitem 18.1.1, ficando assim disposto:

**18 - DA ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO**

18.1. A Administração Municipal de Braúnas convocará, oficialmente, a licitante vencedora durante a validade da proposta para, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

**18.1.1. No caso da vencedora ser constituída em forma de Cooperativa, como condição para a assinatura do termo de contrato, a mesma deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Braúnas o documento “MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL” que contemple as diretrizes dispostas no art. 10 da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

18.2. O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante vencedora, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração Municipal de Braúnas.

18.3. É facultado ao Pregoeiro, quando a convocada não assinar o referido documento no prazo e condições estabelecidos, chamar as licitantes remanescentes, obedecida à ordem de classificação, para fazê-lo, examinada, quanto ao objeto e valor ofertado, a aceitabilidade da proposta classificada, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço, ou revogar este Pregão, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

18.3.1. A recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração da Prefeitura Municipal de Braúnas, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades legalmente estabelecidas.

18.4. O disposto no item anterior não se aplica às licitantes convocadas nos termos do art. 11, inciso XXII, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que não aceitarem a contratação, na forma prevista nesta condição.

18.5. Constan da Minuta de Contrato que compõe o Anexo X, as condições e formas de pagamento, as sanções para o caso de inadimplemento e as demais obrigações das partes, fazendo a mesma, parte integrante deste Edital.

**II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do edital que não forma modificadas por este termo.

Braúnas/MG, em 20 de agosto de 2021.

  
Giesley Coelho dos Santos  
PREGOEIRO